

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

Resolução nº 0136/2017

28º SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/05/2017

Processo nº: 1/1939/2016 Auto de Infração nº 1/201609626

Recorrente: IZABEL C.C. GUERRA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheira Relatora: JUSSARA DIAS SOARES

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA – Preliminares de: 1. Falta de aposição do visto do supervisor; 2. Cerceamento do direito de defesa em razão da falta de clareza do auto de infração; 3. Erro na capitulação; 4. Inadequação da penalidade, todas afastadas por unanimidade de votos. No mérito, ficou constatado que o contribuinte deixou de escriturar no Livro Registro de Entrada da Escrituração Fiscal Digital - EFD, notas fiscais eletrônicas de entrada em operações internas ocorridas no período de 2012. Decisão com base nos seguintes dispositivos: art. 126 e 276-A, ambos do RICMS, com penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, por tratar-se de mercadorias com tributação normal. **POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

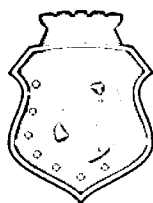
PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. EFD. ENTRADAS INTERNAS. REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO.

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

“DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. A AUTUADA DEIXOU DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS EM SEU LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS, TOTALIZANDO R\$ 734.286,18 (SETECENTOS E TRINTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS)”.

O agente autuante considerou infringido o artigo 269 do Decreto 24.569/97, aplicando com penalidade a prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares, relata o fiscal que foi designado para cumprimento de auditoria fiscal ampla e ao confrontar as entradas escrituradas no Livro Registro de Entrada (SPED) e as notas emitidas por outros contribuintes do ICMS deste estado, que transacionaram com a empresa fiscalizada, constatou que a autuada deixou de escriturar notas fiscais em seu Livro



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

de Registro de Entradas em operações com mercadorias sujeitas ao regime Normal de recolhimento.

O contribuinte **não apresentou Impugnação**, seguindo o processo para a Célula de Julgamento de 1ª Instância, onde a julgadora monocrática, *Helena Lúcia Bandeira Farias*, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, considerando o que segue adiante:

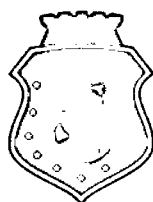
- I. quando não houver prazo expressamente previsto, os lançamentos efetuados nos livros fiscais serão totalizados no último dia de cada mês, em conformidade com o art. 262, § 2º do Decreto nº 24.569/97;
- II. que o agente fiscal considerou na aplicação da penalidade a tributação das mercadorias que deixaram de ser escrituradas, isto é mercadorias com tributação normal, aplicando multa de uma vez o valor do imposto, em conformidade com o art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96;
- III. a peça inicial apresenta de forma bastante clara e precisa os motivos que ensejaram a acusação fiscal.

O contribuinte apresentou **Recurso Ordinário** alegando em síntese:

- I. preliminar de nulidade por ausência de requisitos formais do auto de infração;
- II. preliminar de nulidade por ausência da assinatura do Supervisor no Termo de Encerramento e demais documentos;
- III. preliminar de nulidade por descrição lacônica da infração – cerceamento do direito de defesa;
- IV. improcedência/nulidade por inadequação de penalidade;
- V. que a escrituração fiscal digital veio suceder a DIEF, solicitando assim a equidade no que concerne à dosimetria da sanção;
- VI. o legislador não estipulou sanção específica para as hipóteses de omissão de informações na EFD, pugnando pela não aplicação do art. 123, III, "g";
- VII. preliminar de nulidade por ausência de prejuízo ao fisco e de penalidade específica, considerando a multa desproporcional e desarrazoada;
- VIII. requer a nulidade e em pedido alternativo a improcedência do feito fiscal ou a substituição da penalidade pela prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

O processo seguiu para a Célula de Assessoria Processual Tributária, onde a assessora processual, *Ana Thereza Nunes de Macêdo Costa*, decide pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, opinando nos seguintes termos:

- I. que as razões aduzidas pela atuada não tem o condão para ilidir o presente feito;
- II. afasta todas as preliminares de nulidade;
- III. a escrita fiscal/registro é o instrumento básico para o controle, pelo Fisco, das atividades do contribuinte;
- IV. que a exigência tem natureza acessória nos termos do artigo 126 do RICMS e decorre diretamente da lei e o simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária;
- V. a EFD contempla basicamente todas as informações dos livros de registros fiscais do contribuinte;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

VI.a falta de escrituração foi detectada por meio do cruzamento de dados em conjunto com as informações repassadas pelo Laboratório Fiscal.

O Procurador do Estado adotou o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Este é o relato.

VOTO DA RELATORA:

No processo em análise, a empresa contribuinte é acusada de não escriturar no Livro Registro de Entrada da Escrituração Fiscal Digital - EFD, notas fiscais eletrônicas de entrada em operações internas ocorridas no período de 2012, totalizando R\$ 734.286,18 (setecentos e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos).

Não merecem prosperar as razões de defesa da autuada, posto que não são suficientes para determinar a anulação ou improcedência do auto de infração. A recorrente aponta várias preliminares de nulidade, contudo, nenhuma delas é suficiente para contrapor as provas acostadas nos autos. Também não apresenta provas contrárias ao alegado.

A nulidade por falta de oposição do visto do supervisor, como bem informa a Assessora Processual Tributária, "a supervisão não realiza a tarefa de fiscalização e sim o servidor designado na ordem de serviço", não estando a nulidade arguida contemplada no art. 83 da Lei nº 15.614/2014 e art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

As nulidades quanto ao cerceamento do direito de defesa em razão da falta de clareza do auto de infração, erro na capitulação e inadequação da penalidade, a recorrente ao receber a conclusão da fiscalização tomou ciência da infração e teve acesso a todos os documentos que serviram de base para a autuação, possibilitando o exercício do direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, com obediência e concessão de todos os prazos processuais. O contribuinte teve todos os elementos necessários para identificar com clareza as razões da expedição do auto de infração.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas quanto ao cometimento da infração. Corroboramos com o entendimento da Assessoria Processual Tributária de que no presente caso, foram carreadas aos autos provas suficientes do cometimento da infração, pois a empresa não realizou obrigação acessória a qual estava obrigada.

A conduta do contribuinte levou ao descumprimento de uma obrigação acessória, nos termos do art. 126 do RICMS. O Fisco tem a escrituração como um elemento básico para verificar e controlar as atividades tributárias relativas ao ICMS.

"Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º. A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

§ 2º. O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela SEFAZ e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º. O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo”.

A EFD veio consolidar todas as informações que anteriormente eram enviadas ao fisco por meio da FIEF, GIM, etc. Como bem informa a Assessoria Processual Tributária, a infração foi detectada por meio do “cruzamento de dados em conjunto com as informações repassadas pelo Laboratório Fiscal o qual resultou na relação das notas fiscais de entrada não registradas/escrituradas.

Portanto, está caracterizada a infringência ao disposto no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, por ser a penalidade específica para o tipo de conduta ora analisado:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...)



g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;”

Por todo o exposto, conheço do recurso ordinário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III “g” da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
BASE DE CÁLCULO	0,00
PRINCIPAL	0,00
VALOR DA MULTA (01 X VALOR DO IMPOSTO)	R\$ 58.161,57
TOTAL DO DÉBITO	R\$ 58.161,57

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente: IZABEL C.C. GUERRA** e **Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários**, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve



4



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

preliminarmente, em relação às nulidade arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. Falta de oposição do visto do supervisor; 2. Cerceamento do direito de defesa em razão da falta de clareza do auto de infração; 3. Erro na capitulação; 4. Inadequação da penalidade. Preliminares afastadas, por unanimidade de votos, conforme fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por decisão unânime, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS**, em Fortaleza, aos 28 de Junho de 2017.


Valter Barbalho Lima
Presidente (Em exercício)



Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Jussara Dias Soares
Conselheira


MATHEUS MIANA NETO
PROCURADOR DO ESTADO
EM: _____/2017